

*Pedro Nunes, Gonçalves Zarco e Carvalho Araújo*, destinada ao serviço de soberania nas colónias portuguesas de África: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, dissolver a divisão colonial criada pela portaria n.º 8:474, de 30 de Junho do corrente ano.

Ministério da Marinha, 1 de Outubro de 1936. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Egipto, por nota de 24 de Julho último, ao Foreign Office, aderiu à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1936.

De acôrdo com o artigo 23.º da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 24 de Outubro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Setembro de 1936. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição dos Serviços Marítimos

#### Decreto-lei n.º 27:061

Determinou o decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, no seu artigo 44.º, que em substituição das Juntas Autónomas do pôrto de Viana do Castelo e do rio Lima, do pôrto de pesca da Póvoa de Varzim, do pôrto e barra de Vila do Conde e do rio Ave, do pôrto comum de Faro-Olhão, do pôrto de Tavira, do pôrto comercial de Vila Real de Santo António, do pôrto de Portimão e do pôrto comercial de Lagos se criassem três juntas autónomas para os agrupamentos que se indicavam nas alíneas a), b) e c) do mesmo artigo, não se definindo porém as suas organizações.

Em régime transitório foi determinado pela portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro último, que as comissões executivas das antigas juntas se mantivessem como comissões administrativas até ao estabelecimento das novas organizações.

Sendo indispensável fixar definitivamente a composição das novas juntas e definir as suas atribuições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos, criadas pelo artigo 44.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, denominam-se:

- a) Junta Autónoma dos portos do Norte, com sede em Viana do Castelo, com atribuições nos portos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e Vila do Conde;
- b) Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve, com sede em Faro, com atribuições nos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;

c) Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve, com sede em Portimão, com atribuições nos portos de Portimão e Lagos.

§ único. As zonas de jurisdição e de influência das Juntas são, relativamente a cada pôrto, as estabelecidas na lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, para o pôrto de Viana do Castelo; decreto com força de lei n.º 14:940, de 21 de Janeiro de 1928, para o pôrto da Póvoa de Varzim; lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, para o pôrto de Vila do Conde; decreto com força de lei n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, para o pôrto de Faro-Olhão; lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923, para o pôrto de Tavira; lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, para o pôrto de Vila Real de Santo António; decreto com força de lei n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, para o pôrto de Portimão; lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924, para o pôrto de Lagos.

Art. 2.º As Juntas Autónomas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto-lei regem-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:728, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 3.º Compete especialmente a cada uma das Juntas Autónomas:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos que estão sob a sua administração;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Superintender, dentro da área da sua jurisdição, em todos os serviços respeitantes à exploração comercial dos portos;

d) Promover, pelos meios julgados mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento dos portos.

Art. 4.º Cada uma das Juntas Autónomas tem a seguinte composição:

1.º Vogais natos:

a) O presidente da comissão executiva da câmara municipal da sede da Junta;

b) O engenheiro director do agrupamento de portos, director de cada um dos portos do agrupamento, administrador delegado;

c) O capitão do pôrto da sede da Junta;

d) O engenheiro director da hidráulica respectiva;

e) O engenheiro director de estradas do distrito a que pertence a sede da Junta;

f) O agente do Ministério Público da comarca da sede da Junta;

g) O chefe da delegação aduaneira da sede da Junta.

2.º vogais eleitos:

a) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos onde ficam os portos dependentes da Junta, com excepção da relativa ao concelho da sede da Junta;

b) Um representante do comércio e indústria, eleito pelos respectivos organismos legalmente constituídos, de cada uma das localidades sedes dos portos;

c) Um representante dos interesses marítimos dos portos;

d) Um representante dos interesses piscatórios na zona marítima a que pertencem os portos;

e) Um representante de cada uma das companhias de caminhos de ferro que servem os portos.

§ 1.º Haverá ainda como vogais eleitos:

a) Na Junta Autónoma dos portos do Norte, um representante dos armadores da pesca do bacalhau de Viana do Castelo;

b) Na Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do